



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L627481/2025 - Bom Jesus/RN

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) EXPEDIDA PELO INSS. DIVERGÊNCIA COM REGISTROS REMUNERATÓRIOS DO ÓRGÃO DE ORIGEM. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO RPPS. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS.

A concessão da aposentadoria compulsória no âmbito do RPPS, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, deve ser promovida de ofício pela Administração Pública quando atingido o requisito etário, sendo indevida sua suspensão ou condicionamento à retificação prévia da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS.

Divergências entre os dados constantes da CTC e os registros internos do ente federativo (fichas financeiras e extratos de contribuições) não autorizam a correção unilateral pela unidade gestora do RPPS, competindo exclusivamente ao INSS a revisão da certidão.

Eventuais inconsistências devem ser sanadas mediante solicitação de revisão da certidão junto ao órgão emissor e, uma vez emitida a certidão retificada, o RPPS deverá revisar o ato concessório, promovendo o ajuste dos proventos, se for o caso. A mora administrativa na concessão pode ensejar responsabilização civil e administrativa do gestor.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L627481/2025. Data: 29/9/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L627481/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Bom Jesus/RN, que trata de divergência verificada na concessão de aposentadoria compulsória de servidora, entre as

informações constantes na certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os registros financeiros disponibilizados pelo setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal, notadamente a ficha financeira e o extrato de remunerações e contribuições previdenciárias.

2. Segundo relatado, a CTC emitida pelo INSS apresenta remunerações correspondentes ao salário mínimo vigente nas referidas competências, ao passo que a ficha financeira da servidora demonstra que os recolhimentos previdenciários ocorreram sobre o salário-base acrescido das parcelas referentes a quinquênios. Diante desse cenário, surge dúvida quanto ao procedimento a ser adotado pelo RPPS para a efetivação da aposentadoria compulsória, tendo em vista a ausência de tempo hábil para que a servidora promova, junto ao INSS, a retificação dos salários de contribuição registrados na certidão.

3. O questionamento central consiste em saber se, nessa hipótese, o RPPS pode se abster de efetivar a concessão do benefício de aposentadoria compulsória até que seja realizada a regularização da CTC pelo INSS, ou se há outro encaminhamento adequado a ser adotado para sanar a divergência entre os dados constantes nos referidos documentos.

4. A certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social constitui o instrumento hábil para possibilitar o aproveitamento, no âmbito do regime próprio de previdência social (RPPS), do tempo de contribuição vertido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 96, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 130, inciso II, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Trata-se de documento dotado de fé pública, que deve ostentar, de forma integral e inequívoca, os respectivos salários de contribuição a partir de 1º de julho de 1994, conforme previsão do art. 511, §1º, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 28 de março de 2022.

5. Ademais, o art. 130, § 14, do Decreto nº 3.048, de 1999, também determina que a CTC deve vir acompanhada da relação dos valores das remunerações (salários de contribuição), por competência, que serão utilizados para o cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários, inclusive para fins de compensação financeira previdenciária entre os regimes. Eventuais divergências desses dados certificados em relação às fichas financeiras da servidora ou extratos de contribuições disponíveis nos arquivos do órgão de origem não podem ser sanadas de forma unilateral pelo RPPS, pois a competência para revisão e retificação da CTC é exclusiva do INSS, órgão emissor do documento.

6. A concessão da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, deve ser promovida de ofício pela Administração Pública quando atingido o requisito etário, não podendo ser condicionada à prévia retificação da CTC pelo INSS. Tratando-se de verba de natureza alimentar, é inviável suspender ou negar a concessão do benefício em razão de divergências entre as informações da CTC e os registros remuneratórios e contributivos do servidor. Eventuais inconsistências devem ser sanadas mediante solicitação de revisão da certidão junto ao órgão emissor e, uma vez emitida a certidão retificada, o RPPS deverá revisar o ato concessório, promovendo o ajuste dos proventos, se for o caso. A mora administrativa na concessão pode ensejar responsabilização civil e administrativa do gestor.

7. Assim, a orientação é que a aposentadoria compulsória seja concedida com base na CTC emitida pelo INSS, ainda que esta contenha divergências em relação à ficha financeira da servidora. Concomitantemente, a unidade gestora deve orientar a segurada ou seus dependentes a formalizar, junto ao INSS, pedido de revisão da CTC, a fim de que sejam retificadas as remunerações consideradas a menor. Para instrução desse pedido, a unidade gestora poderá fornecer cópia de toda documentação pertinente, como fichas financeiras, declarações e comprovantes de recolhimento das contribuições, de modo a auxiliar a segurada na comprovação das informações a serem consideradas para retificação da CTC pelo INSS.

8. Ressalte-se que, para a revisão dessa CTC, serão aplicadas as normas do RGPS, previstas nos arts. 517 a 519 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e arts. 562 a 567 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022. Eis os dispositivos pertinentes:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DA CTC

Art. 517. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

§ 1º Os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, **e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso**, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na ocorrência de erro material por parte do INSS, independentemente da origem do pedido, para resguardar os direitos do interessado, devendo ser seguida a legislação da época da emissão da CTC original, e o documento revisto deve manter a numeração original.

[...]

§ 5º Nos casos em que o tempo certificado já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho anteriores ou posteriores ao período certificado, observado o disposto no caput.

§ 6º As CTCs emitidas até 17 de janeiro de 2019 poderão ser revistas para inclusão de períodos objetos de averbação automática, incluindo os períodos concomitantes a este. (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 6 de Dezembro de 2022)

Art. 518. Caberá revisão da CTC de ofício, observado o prazo decadencial, desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

Parágrafo único. Em se tratando de apuração de irregularidade com indício de dolo ou fraude, a CTC poderá ser revista a qualquer tempo.

Art. 519. É permitido o cancelamento da CTC a pedido do requerente, nos moldes do art. 517, no que couber.

Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022:

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DA CTC

Art. 562. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem remuneratória ao servidor público em atividade no RPPS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original, salvo se emitida em meio eletrônico; e

III - declaração, conforme modelo constante no Anexo XII, emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados, observando-se que caso a CTC tenha mais de uma destinação, deverá ser apresentada a declaração de todos os órgãos de destino.

§ 1º Serão consideradas como concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, cabará ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, informando quanto ao cancelamento dos efeitos da anteriormente emitida.

§ 3º Nos casos em que o tempo certificado já tenha sido utilizado para fins de aposentadoria ou vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, a CTC poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho anteriores ou posteriores ao período certificado, devendo ser observado, em relação a alteração de destinação, o disposto no caput.

§ 4º Nas hipóteses de demissão do cargo efetivo ou cassação de aposentadoria concedida pelo RPPS, na qual tenha sido emitida pelo INSS, o período certificado para fins contagem recíproca volta a ser tornar disponível para utilização no próprio RGPS, cabendo revisão para alteração do órgão destino da CTC, se assim pretender o seu titular.

Art. 563. Nos pedidos de revisão de CTC deverá ser observado que:

I - verificando-se a ocorrência de erro material na certificação dos dados por parte do INSS, o documento deve ser revisto e deve ser mantida a numeração original;

II - para os demais casos, a CTC original deve ser cancelada, devendo ser emitida nova CTC.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, observando-se, inclusive, o disposto no § 5º do artigo 554.

[...]

Art. 566. Caberá revisão da CTC de ofício, observado o prazo decadencial, desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente, mediante informação do Ente Federativo quanto à possibilidade ou não da devolução da original.

Art. 567. Em se tratando de apuração de irregularidade com indício de dolo ou fraude, a CTC poderá ser revista a qualquer tempo.

9. Destaca-se o disposto no art. 563 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, segundo o qual, nos pedidos de revisão de CTC, verificada a ocorrência de erro material na certificação dos dados por parte do INSS, o documento será revisto mantendo-se a numeração original. Para as demais hipóteses, ou seja, não constatado erro material por parte do INSS, impõe-se o cancelamento da certidão anterior e a emissão de nova CTC. Nessa situação, **os períodos nela constantes serão reanalisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido de revisão**, podendo ser alterados, mantidos ou excluídos, inclusive quanto à cobrança das contribuições eventualmente devidas.

10. Caberá ao INSS, a partir da documentação apresentada pela servidora e pelo órgão de origem, confrontar as informações com os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), promover os ajustes cabíveis ou, se necessário, exigir a complementação das contribuições devidas, para então emitir a CTC revisada ou uma nova certidão, conforme a hipótese. Ademais, deve-se observar que, nos casos em que a regularização do débito ocorre após a emissão da certidão, a revisão somente poderá ser realizada apenas para fins de utilização no mesmo ente de destino para o qual o tempo de

contribuição foi inicialmente certificado, seja para obtenção de aposentadoria, seja para a concessão de vantagem remuneratória ao servidor público, conforme o disposto no § 5º do art. 554 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022:

Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022:

Art. 554. Além do disposto no art. 553, o cômputo do tempo de contribuição de que trata este capítulo, considerando a legislação pertinente, observará os seguintes critérios:

§ 5º Observado o disposto nos §§ 2º e 4º, havendo regularização do débito posteriormente à emissão da CTC, esta somente poderá ser revisada para fins de utilização no mesmo ente para o qual foi destinado o tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria ou vantagem remuneratória ao servidor público. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.213, de 14 de Junho de 2024)

11. A revisão da certidão emitida pelo INSS exige, portanto: i) a observância do prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de emissão da certidão; ii) a apresentação da CTC original, **salvo se emitida em meio eletrônico**; iii) a solicitação do cancelamento da certidão emitida e iv) a apresentação de declaração do órgão destinatário da CTC, conforme modelo constante do Anexo XII da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, que é idêntico ao modelo previsto no Anexo XI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, informando sobre a utilização ou não dos períodos certificados. **Ademais, o ente federativo deverá consignar, no campo “observações/ocorrências” da declaração, as razões que fundamentam a impossibilidade de devolução da certidão original.**

12. Na impossibilidade de devolução da CTC original pelo RPPS, hipótese prevista no § 2º do art. 562 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, o INSS deverá emitir nova certidão acompanhada de ofício esclarecedor, informando sobre o cancelamento da anterior. No caso concreto, como a CTC será utilizada para a concessão da aposentadoria compulsória da servidora, não é possível sua devolução sem comprometer o ato concessório. Nessas situações, ainda que se trate de erro material, caberá ao INSS, a partir da documentação encaminhada pelo RPPS, avaliar a necessidade de alteração dos dados remuneratórios e, se confirmada a inconsistência, emitir a CTC revisada. Não configurado erro material, a certidão anterior deverá ser cancelada e substituída por nova, acompanhada de ofício que consigne expressamente as razões do cancelamento e da retificação.

13. É o que se tem a informar, com base nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social